

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

S-4
23-1

Processo CEE Nº 2593/73

Parecer. CEE Nº 55 / 74

Aprovado por Deliberação
em 23/1/74

Interessada: Escola Técnica "São Luiz"/Capital

Assunto : Consulta sobre artigo 14 da Lei 5692/71

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

Relator : Conselheiro José Augusto Dias

HISTÓRICO: O Sr. Diretor da Escola Técnica "São Luiz", desta Capital, encaminhou a este Conselho consulta nos seguintes termos:

"1ª - A letra c do § 3º do art. 14 da referida lei (5692/71), diz o seguinte: "o aluno que não se encontre na hipótese da alínea anterior, mas com frequência igual ou superior ao mínimo estabelecido em cada sistema de ensino pelo respectivo Conselho de Educação, e que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos a título de recuperação".

"Perguntamos se o CEE de São Paulo, já estabeleceu esse mínimo e qual".

2ª - Estará ipso facto reprovado de série o aluno que em apenas uma disciplina não tiver atingido esse mínimo de frequência, embora com média igual ou superior à exigida para aprovação?"

FUNDAMENTAÇÃO:

O assunto objeto da Consulta acaba de ser regulamentado por este Conselho, por intermédio da Deliberação-CEE nº 16/73.

A primeira pergunta encontra pronta resposta na referida deliberação: sim, o Conselho já estabeleceu o mínimo de frequência, que é de 60%.

A resposta à segunda pergunta depende do regimento de cada escola. Do texto da Lei nº 5692/71 artigo 14, decorre que a apuração da assiduidade se fará por disciplina, área de estudo ou atividade. Portanto o aluno será considerado reprovado na disciplina (ou área de estudo, ou atividade) em que não alcançar o mínimo de frequência. Isto poderá representar reprovação na série, se não puder ser aplicada, ou se o regimento da escola não contiver a matrícula com dependência.

CONCLUSÃO: Votamos no sentido de que se responda à consulta da Escola Técnica "São Luiz", desta Capital, nos seguintes termos:

1º - Através da Deliberação-CEE nº 16/73, este Conselho fixou em 60% o mínimo de frequência a que se refere a alínea c, § 3º, do artigo 14 da Lei nº 5692/71.

2º - O aluno será considerado reprovado na disciplina, área de estudo ou atividade em que não alcançar o mínimo de 60% de frequência.

3º - A decisão sobre aprovação com dependência ou reprovação na série, será tomada de acordo com o que dispuser o regimento da escola, desde que aprovado pelos órgãos competentes ou em vigor.

São Paulo, 19 de dezembro de 1973

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro, estando presentes os nobres Conselheiros: Antonio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil e Oliver Gomes da Cunha.

Sala das sessões, em 19 de dezembro de 1973

a) Conselheiro Antonio Delorenzo Neto - Presidente